

LEI Nº 2.484
DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.”

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Mongaguá, no Estado de São Paulo, por meio do Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel que passa a descrever:

I - Uma área de terras, localizada na Vila Atlântica, perímetro urbano deste Município e Comarca, medindo 90,00 (noventa) metros de frente para a Rua Doutor Pinto e Silva, 200,00 (duzentos) metros do lado direito confrontando de quem da via pública olha para o imóvel com a Avenida 07 de Setembro, do lado esquerdo mede 200,00 (duzentos) metros confrontando com a Avenida São Luiz, e nos fundos mede 90,00 (noventa) metros confrontando com a Rua Engenheiro Alfredo Fowler, encerrando uma área de 18.000,00 m² (dezoito mil metros quadrados), nos termos da Matrícula nº 5.389, Livro nº2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, Estado de São Paulo.

Art. 2º. O imóvel descrito no inciso I, do artigo 1º desta Lei fica, nos termos desta Lei, desafetado de sua natureza de bem público, passando a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 3º. O bem imóvel descrito no inciso I, do artigo 1º. desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

I - Não integra o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - Não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

- segue -

(Cont. Lei 2484.2011 – fls. 02)

III - Não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - Não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - Não é passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 4º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 5º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade, se:

I – o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 4º. desta Lei;

II – A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 6º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

- segue -

(Cont. Lei 2484.2011 – fls. 03)

Art. 7º. A doação será a título gratuito, sendo as eventuais despesas com a lavratura da Escritura Pública de Doação e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente de responsabilidade do Município Doador.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 25 de agosto de 2011.

Paulo Wiazowski Filho
Prefeito Municipal

(Obs.: Este texto é de caráter consultivo e não substitui o original)